



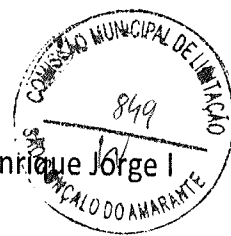
N B DA COSTA

End: Rua Monsenhor Hipólito Brasil, 1336, bairro Henrique Jorge I
FORTALEZA/CE CEP: 60.626-055

CNPJ: 34.165.077/0001-33 - CGF: 06.983681-7 - ISS: 50.6300-0

Contato: 85 9 9658.4300 – 85 9 97478769 email: nbdacosta19@outlook.com

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.



Processo Licitatório nº 072.2022-SRP/2022 (Pregão Eletrônico).

N.B DA COSTA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.165.077/0001-33, com sede na Rua Monsenhor Hipólito Brasil, nº 1336, bairro Henrique Jorge, Fortaleza/CE, CEP: 60.526-055, telefone (85) 99658.4300 e endereço eletrônico nbdacosta19@outlook.com – apresentada pelo seu proprietário, **NAYDSON BRAGA DA COSTA**, brasileiro, solteiro, microempresário, titular do RG nº 2003098007586, SSPCE e inscrito no CPF nº 065.260.693-80, endereço, telefone e e-mail supracitados –, vem, respeitosamente, perante Vossa(s) Senhoria(s), **apresentar CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa licitante **KILIMPA COM. E INDÚSTRIAS DE LIMPEZA LTDA** – ora Recorrente – sustentou em suas razões recursais que a empresa **N.B DA COSTA – ME** – ora Recorrida – deverá ser desclassificada, sobretudo porque a marca apresentada no item 23 dos Lotes 1 e 2 não fabricava o produto em embalagens de 40 g.

Ou seja, pelo fato da marca cotada não atender ao exigido no termo de referência do edital (em relação a gramatura da embalagem), haveria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, legalidade e julgamento objetivo das propostas. Advogou – ainda – pela realização de diligências para que fosse fornecido amostras e documentos comprobatórios.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

As razões e pretensões recursais apresentadas pela empresa KILIMPA não merecem prosperar!

Nobre Comissão Julgadora, o que vincula o proponente ao edital é a descrição do item com as especificações do termo de referência e os preços ofertados e, não!, a marca proposta. Vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93:

Seção V

Das Compras

Art. 14 – **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Portanto, não há que se falar em violação à legalidade, tampouco ao julgamento objetivo das propostas. **O item descrito na proposta vencedora está em acordo com aquele do termo de referência.** No momento do cumprimento da obrigação, a licitante declarada vencedora – ora Recorrida – fornecerá o produto nas especificações do termo de referência, especialmente em relação a gramatura das embalagens.

Eventuais equívocos em relação a apenas 1 item do total de 28, por conta de apenas um fabricante não fornecer naquela gramatura não pode ser suficiente para desclassificar um licitante, até porque outros produtos de similar qualidade – e/ou até mesmo melhor qualidade – estão postos no mercado.



ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido.

(RMS n. 15.817/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6/9/2005, DJ de 3/10/2005, p. 156, grifei.)

É imperioso ressaltar que o objeto desta licitação é material de limpeza, ou seja, produtos comuns e com alta similaridade de qualidade expostos no mercado de consumo. O Tribunal de Justiça do Acre, mais recentemente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie,

Contato: 85 9 9658.4300 – 85 9 97478769 email: nbdacosta19@outlook.com
a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da
Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital
de regência do certame público. (Relator (a): Des. Adair Longuini; Comarca: Rio Branco; Número
do Processo: 1001003-81.2014.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do
julgamento: 16/12/2014; Data de registro: 08/01/2015, grifei)

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), ao dispor
sobre os princípios, narra:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Em relação a tais princípios – inequivocamente aplicáveis ao âmbito do Direito Administrativo e das Licitações, enquanto atos da administração – ensina-nos Carvalho Filho (2022, p. 81)¹:

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o *excesso de poder*, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. [...]

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: (I) *adequação*, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; (II) *exigibilidade*, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (III) *proporcionalidade em sentido estrito*, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.

Art. 20 – Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo Único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

In casu, a consequência da desclassificação da proposta da Recorrida é a contratação com outras empresas que ofertaram os lotes por valor mais caro para a Administração Pública. Isso, evidentemente, terá impacto econômico-financeiro aos cofres públicos. A proposta mais vantajosa é aquela de menor valor (critério objetivo de julgamento) e que foi realizada pela empresa N.B da Costa – ME.

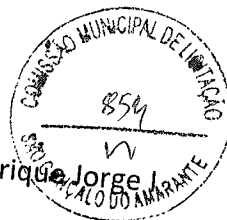
Quando se comparam os valores da proposta consolidada da Recorrida e da Recorrente, tem-se:

	N. B DA COSTA	KILIMPA COM. E IND. LIMPEZA
LOTE 1	R\$ 288.050,02	R\$ 292.990,01
LOTE 2	R\$ 72.212,03	R\$ 79.750,01

A pergunta – retórica – que Vossas Senhorias devem decidir é:

O que seria mais prejudicial ao interesse público: a contratação com uma empresa que ofertou os mesmos produtos – mais caros – em R\$ 12.477,97 (doze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos)? Ou o equívoco ao especificar a marca de uma pedra sanitária (material de limpeza para banheiro), mas que será fornecida de acordo com o termo de referência?

A segunda pergunta, ainda retórica:



O que os órgãos de fiscalização e controle (Ministério Público, Tribunais de Contas, etc.) considerariam mais razoável e de acordo com a legalidade? A Administração Pública assumir um contrato mais oneroso – economicamente – por causa de um excesso de formalismo? Ou manter a classificação da proposta da empresa Recorrida?

DOS PEDIDOS:

Ante o Exposto, requer que Vossa (s) Senhoria (s) se digne (m) de **negar provimento ao recurso administrativo da empresa KILIMPA COM. E INDÚSTRIAS DE LIMPEZA LTDA.**

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de fevereiro de 2023.

**N B DA
COSTA:34165077000133**

Assinado de forma digital por N B DA COSTA:34165077000133
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE, l=FORTALEZA, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,
ou=36710392000120, ou=videoconferencia, cn=N B DA
COSTA:34165077000133
Dados: 2023.02.22 15:17:56 -03'00'

N.B DA COSTA – ME

CNPJ: 34.165.077/0001-33